

HABEAS CORPUS Nº 235.827 - SP (2012/0050257-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : FELIPE CESAR SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE CESAR SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM COAUTORIA. FILHO QUE PEGA O CARRO DO PAI E CAUSA ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. COAUTORIA EM CRIME CULPOSO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL AO PAI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CONCURSO DE AGENTES. 3. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PAI PERMITIU A SAÍDA DO FILHO COM O CARRO NA DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE APTA A CONFIGURAR O DELITO CULPOSO QUE SE ATRIBUI AO PAI. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO-SE EM PARTE A LIMINAR, PARA RESTABELECEM A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NO QUE CONCERNE AO DELITO DO ART. 302, C/C O ART. 298, I, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A doutrina majoritária admite a coautoria em crime culposos. Para tanto, devem ser preenchidos os requisitos do concurso de agentes: a) pluralidade de agentes, b) relevância causal das várias condutas, c) liame subjetivo entre os agentes e d) identidade de infração penal. **In casu**, a conduta do pai não teve relevância causal direta para o homicídio culposos na direção de veículo automotor. Outrossim, não ficou demonstrado o liame subjetivo entre pai e filho no que concerne à imprudência na direção do automóvel, não podendo, por conseguinte, atribuir-se a pai e filho a mesma infração penal praticada pelo filho.

3. Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o pai efetivamente autorizou o filho a pegar as chaves do carro na data dos fatos, ou seja, tem-se apenas ilações e presunções, destituídas de lastro fático e probatório. Ademais, o crime culposos, ainda que praticado em coautoria, exige dos agentes a previsibilidade do resultado. Portanto, não sendo possível, de plano, atestar a conduta do pai de autorizar a saída do filho com o carro, muito menos se pode a ele atribuir a previsibilidade do acidente de trânsito causado.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificando-se em parte a liminar, apenas para restabelecer a sentença absolutória, no que concerne ao delito do art. 302, c/c o art. 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta

Superior Tribunal de Justiça

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou parcialmente vencida a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz (art. 162, § 2º do RISTJ).

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



HABEAS CORPUS Nº 235.827 - SP (2012/0050257-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado por Felipe Cesar Silva, em seu próprio benefício, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta da impetração que o paciente/impetrante foi denunciado como incurso nos arts. 310 e 302, c/c o art. 298, inciso I, todos do Código de Trânsito Brasileiro, em virtude de supostamente ter autorizado seu filho menor e, conseqüentemente, inabilitado, a conduzir veículo automotor, dando causa a acidente de trânsito, do qual resultou uma morte.

Em primeiro grau, o paciente/impetrante foi absolvido por ausência de provas. Contudo, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação, condenando-o pelo delito de entrega de veículo automotor a pessoa não habilitada e por coautoria em crime de homicídio culposo no trânsito, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano.

Aduz, no entanto, que sua condenação em coautoria pelo crime de homicídio no trânsito não pode se ancorar na suposta "anuência tácita e permanente", porquanto ausente o necessário nexos causal físico ou psicológico a unir as vontades dos agentes. Entende, dessa forma, que poderia ser responsabilizado apenas pelo delito de entrega de veículo automotor a pessoa não habilitada.

Ademais, alega que não ficou devidamente fundamentada, em dados concretos, a exasperação da pena de suspensão da habilitação de dirigir veículo automotor, afirmando, no pormenor, que é motorista profissional, primário e de bons antecedentes. Aponta, ainda, haver desproporcionalidade, haja vista a pena privativa de liberdade ter sido fixada no mínimo legal.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da pena que restringe sua habilitação

Superior Tribunal de Justiça

para dirigir veículo automotor. No mérito, pugna pela sua absolvição e, subsidiariamente, pela redução da pena de suspensão da habilitação ao mínimo legal.

A liminar foi deferida às fls. 43/46, para suspender os efeitos do acórdão impugnado. As informações foram prestadas às fls. 59/61, 63/74, 76/120 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 124/129, pela concessão da ordem, ante a ausência de provas suficientes para a condenação.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 235.827 - SP (2012/0050257-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso dos autos, insurge-se o paciente/impetrante, em síntese, contra sua condenação como coautor do delito de homicídio culposo no trânsito, praticado por seu filho menor e inabilitado, a quem supostamente emprestava o carro. No mais, questiona o prazo estabelecido na pena de inabilitação para condução de veículo automotor.

Inicialmente, mister se faz tecer alguns comentários sobre o concurso de pessoas em crime culposo.

De plano, deve se ter em conta que o concurso de agentes se refere à comunhão de esforços de uma pluralidade de pessoas que concorrem para o mesmo evento. Estes são os requisitos para se caracterizar o concurso de agentes: a) pluralidade de agentes, b) relevância causal das várias condutas, c) liame subjetivo entre os agentes e d) identidade de infração penal.

O Código Penal adotou a teoria unitária ou monista, segundo a qual, havendo diversos agentes, com múltiplas condutas que levam ao mesmo resultado, há um só delito para todos. Ou seja, todos são apenados pelo mesmo tipo penal, salvo poucas exceções dispostas no próprio Diploma Penal.

Ao ensejo, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CO-AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO REMETIDA. IDENTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ENTRE CO-RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS E

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTES TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. (...). 2. O Código Penal adota, como regra, a teoria monista, pela qual todos os que concorrem para a realização do crime incidem nas penas a ele cominadas, ressalvando, contudo, a diferenciação entre coautor e partícipe, expressa na parte final do art. 29 e seus parágrafos. 3. No caso, constata-se a ocorrência de coautoria em relação aos ora Recorrentes e o réu Eduardo, mesmo não tendo aqueles praticado a conduta descrita pelo verbo do tipo penal, mas por possuírem o domínio do fato. 4. (...). (REsp 1266758/PE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 19/12/2011).

Como visto no precedente acima transcrito, prevalece, para caracterização da autoria, a teoria do domínio do fato, segundo a qual autor é aquele que tem o domínio final sobre o fato. Contudo, mencionada teoria não se aplica aos delitos culposos, haja vista ser incompatível a conduta imprudente, negligente e imperita com o domínio do fato. Adota-se, nesses casos, a teoria restritiva, que define como autor aquele que pratica a conduta descrita no tipo.

O concurso de agentes pode se dar na forma de coautoria e de participação, que se distinguem em virtude de o partícipe apenas induzir, instigar ou auxiliar materialmente o autor, ou seja, não pratica a conduta típica, mas apenas uma conduta acessória, que não integra o fato típico. De fato, "coautor é aquele que pratica, de algum modo, a figura típica, enquanto ao partícipe fica reservada a posição de auxílio material ou suporte moral (onde se inclui o induzimento, a instigação ou o comando) para a concretização do crime" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 296.)

A doutrina majoritária admite a coautoria em crime culposos, contudo, não admite a participação. Com efeito, o crime culposos é definido, em regra, por um tipo penal aberto, no qual se encaixa todo comportamento que viola o dever objetivo de cuidado. Assim, a contribuição para o evento culposos revela sempre coautoria e não participação, devendo aquele que de qualquer modo concorreu para o resultado, que violou o dever de cuidado, ser autor de sua própria negligência, imprudência ou imperícia.

Ao ensejo, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Admite-se, no contexto do delito culposo, a coautoria, mas não a participação. Sendo o tipo do crime culposo aberto, composto sempre de "imprudência, negligência ou imperícia", segundo o disposto no art. 18, II, do Código Penal, não é aceitável dizer que uma pessoa auxiliou, instigou ou induziu outrem a ser imprudente, sem ter sido igualmente imprudente. Portanto, quem instiga outra pessoa a tomar uma atitude imprudente está inserido no mesmo tipo penal". (Código Penal Comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 301.)

Destaque-se que o liame subjetivo que se exige na coautoria em crime culposo se dirige à prática da conduta, inexistindo no que concerne ao resultado, que nem ao menos é desejado. Assim, aqueles "que cooperam na causa, isto é, na falta do dever de cuidado objetivo, agindo sem a atenção devida, são coautores" (Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 497.) Nos termos do que bem elucida Rogério Greco, "duas pessoas podem, em um ato conjunto, deixar de observar o dever objetivo de cuidado que lhes cabia e, com a união de suas condutas, produzir um resultado lesivo". (*Código Penal: comentado*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 101/102).

Não se deve descurar, ademais, do próprio conceito de culpa, que traduz conduta voluntária, dirigida a objetivo, em regra, lícito, porém que resulta em ilícito penal, não desejado, mas previsível e evitável. Ademais, como é cediço, nos delitos culposos, a autoria está atrelada à conduta que infringe o dever de cautela, limitando-se, portanto, àquele que tinha esse dever.

Outrossim, não há se falar em culpa presumida, devendo ser referido elemento sempre demonstrado e provado pela acusação. Assim, caracterizada a contribuição culposa para o resultado tem-se configurada a coautoria em crime culposo. Nas palavras de Nilo Batista, "autor do crime culposo é o sujeito que 'deu causa' – tipicamente – 'ao resultado'". (*Concurso de agentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 80.)

Como se vê, plenamente possível a coautoria em crime culposo, devendo, no entanto, demonstrar-se, conforme já enumerado, a pluralidade de pessoas, relevância causal das várias condutas, liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal.

Superior Tribunal de Justiça

O primeiro requisito está presente, pois se busca demonstrar a coautoria entre o filho menor, sem habilitação, que causou acidente de trânsito que levou uma pessoa a óbito, e o pai, que supostamente teria autorizado o filho a dirigir sem habilitação. Contudo, não verifico a presença dos demais elementos.

Com efeito, nos termos do que já apontado, a culpa não se presume, deve ser demonstrada e provada pelo órgão acusador. Assim, da leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, verifica-se, num primeiro momento, que não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o pai efetivamente autorizou o filho a pegar as chaves do carro na data dos fatos, ou seja, tem-se apenas ilações e presunções, destituídas de lastro fático e probatório.

Ademais, o crime culposos, ainda que praticado em coautoria, exige dos agentes a previsibilidade do resultado. Portanto, não sendo possível, de plano, atestar a conduta do pai de autorizar a saída do filho com o carro, muito menos se pode a ele atribuir a previsibilidade do acidente de trânsito causado.

Ao ensejo, veja-se o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Juarez Tavares (fls. 128/129):

" (...) não se pode admitir que, pelo fato de haver relatos no sentido de que o paciente permitia que seu filho dirigisse seu automóvel, possa lhe ser atribuída, em co-autoria, a prática do crime de homicídio culposos. Com efeito, tais afirmações não passam de meras suposições, imprestáveis para fundamentar um decreto condenatório, que, invariavelmente, deve assentar-se em provas seguras e idôneas, capazes de demonstrar, estreme de dúvidas, que o réu concorreu para a prática do delito. Ademais, inexistente qualquer elemento a partir do qual se possa afirmar que ele tenha dado autorização, naquela ocasião específica, para que o menor conduzisse o veículo. Como bem ressaltou o magistrado de piso, ao absolver o réu, "ainda que se possa aventar a hipótese do réu ter autorizado Hebert a sair com o veículo na noite do fatídico evento, o certo é que tal fato não ficou suficientemente comprovado nos autos a ponto de lhe impingir a responsabilidade criminal afirmada na denúncia" (fl. 18).

Entendo, ainda, que a culpa do pai e do filho se referem a infrações penais distintas. Com efeito, o pai foi negligente na guarda das chaves do veículo e o filho foi imprudente ao dirigir automóvel sem habilitação e após ingerir bebida alcoólica.

Não é possível, a não ser de forma reflexa, atribuir-se ao pai a imprudência imprimida pelo menor na direção do veículo automotor, pois nem ao menos é possível concluir-se que a conduta do filho tenha entrado na sua esfera de conhecimento.

Quanto à responsabilização de forma reflexa, importante ter em mente que nem ao menos na seara cível é possível responsabilizar-se alguém por dano reflexo, mas apenas pelo dano direto e imediato causado, conforme disciplina a "teoria do nexa causal direto e imediato", insculpida no art. 403 do Código Civil. Assim, seria demasiado responsabilizar-se criminalmente alguém pelo dano reflexo causado por sua conduta anterior, representando verdadeira responsabilidade penal objetiva, que, como é cediço, não se admite no ordenamento jurídico pátrio.

Por oportuno, saliento que não estou aqui a emitir juízo de valor acerca da responsabilidade civil do pai, haja vista não ser tema do presente **habeas corpus**, nem ser de minha competência, como integrante da Terceira Seção desta Corte Superior, manifestar sobre tema de direito privado. Ademais, a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos tem sistemática própria, prescindindo da atribuição de culpa ou dolo do genitor no evento danoso.

Quanto à responsabilidade penal, conforme já explicitado linhas acima, não verifico terem sido preenchidos os requisitos do concurso de agentes, pois a conduta do pai não teve relevância causal direta para o homicídio culposo na direção de veículo automotor. Outrossim, não ficou demonstrado o liame subjetivo entre pai e filho no que concerne à imprudência na direção do automóvel, não podendo, por conseguinte, atribuir-se a pai e filho a mesma infração penal praticada pelo filho.

No mesmo sentido da conclusão acima trazida, colhem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DELITO DE TRÂNSITO. CO-AUTORIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O COMPORTAMENTO DO PACIENTE E O EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. É perfeitamente admissível, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de concurso de pessoas em crime culposos, que ocorre quando há um vínculo psicológico na cooperação consciente de alguém na conduta culposa de outrem. O que não se admite nos tipos culposos, ressalve-se, é a participação. Precedentes desta Corte. 2. (...). (HC 40.474/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ, DJ 13/02/2006).**

RECURSO ESPECIAL - CO-AUTORIA EM CRIME CULPOSO - FILHO MENOR QUE, SEM AUTORIZAÇÃO DO PAI, RETIRA AS

CHAVES DO SEU CARRO, GUARDADAS EM LOCAL CONHECIDO, E CAUSA GRAVE ACIDENTE, MATANDO UMA PESSOA E FERINDO OUTRAS TRES - CONDENAÇÃO DO PROGENITOR, POR NEGLIGENCIA NA GUARDA DAS CHAVES, CONTRIBUINDO, DESSA FORMA, PARA O EVENTO DANOSO - AUSENCIA, CONTUDO, DE NEXO MATERIAL OU PSICOLOGICO ENTRE AS CONDUTAS DE PAI E FILHO. 1. NÃO SE DISCUTE DA POSSIBILIDADE DE CO-AUTORIA EM CRIME CULPOSO. IMPENDE DEMONSTRAR, POREM, A EXISTENCIA DE UM VINCULO MATERIAL OU PSICOLOGICO QUE ENVOLVA A CONDUTA DE UM E OUTRO, SOB PENA DE INCORRER-SE NA REPUDIADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. TAL VINCULO NÃO SE RECONHECE NO FATO DO FILHO, SEM O CONHECIMENTO DO PAI, RETIRAR AS CHAVES DO CARRO DESTA, MESMO COLOCADAS EM LOCAL CONHECIDO, E VIR A PROVOCAR SERIO ACIDENTE, COM FERIMENTOS E MORTE. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 85.947/MG, Relator o Ministro **ANSELMO SANTIAGO**, DJ 04/05/1998).

PENAL. TEORIA FINALISTA DA AÇÃO. LESÕES CORPORAIS. CO-AUTORIA EM CRIME CULPOSO. ADMISSIBILIDADE. PAI QUE NÃO EXERCE VIGILANCIA CERRADA SOBRE FILHO MENOR QUE ATROPELA TRANSEUNTE: ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACONTECIMENTO ILICITO QUE ESTAVA FORA DA ESFERA DA PREVISIBILIDADE DO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO PELA ALINEA C. (REsp 40.180/MG, Relator o Ministro VICENTE LEAL, Relator p/ Acórdão o Ministro **ADHEMAR MACIEL**, DJ 11/03/1996).

RHC - PROCESSUAL PENAL - DENUNCIA - REQUISITOS - ACIDENTE DE TRANSITO - FALTA DE HABILITAÇÃO - CO-AUTORIA - DIRIGIR VEICULO SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO NÃO É FATOSUFICIENTE PARA IMPUTAR CRIME A ALGUÉM. CONFIGURA, ISSO SIM, CONTRAVENÇÃO PENAL E ILICITO ADMINISTRATIVO. O ART. 41 CPP RECLAMA A DESCRIÇÃO DO FATOS, COM TODAS AS CIRCUNSTANCIAS, DENTRE ELAS O ELEMENTO SUBJETIVO. ADEMAIS, CONSENTIR ALGUÉM, SEM HABILITAÇÃO, DIRIGIR VEICULO DE SUA PROPRIEDADE, NÃO O ENVOLVE, EM INFRAÇÃO PENAL QUE PORVENTURA VENHA A SE COMETIDA POR OUTREM. FAZ-SE NECESSARIA A PREVISÃO, OU PREVISIBILIDADE DO ACONTECIMENTO QUE VIER A OCORRER. NÃO HA CRIME SEM DOLO, OU CULPA. (RHC 4.882/RJ, Relator o Ministro **LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**, DJ 27/05/1996).

RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEICULO

DIRIGIDO POR MENOR SEM AUTORIZAÇÃO DO PAI - MORTE DE TRANSEUNTE - CO-AUTORIA - INEXISTÊNCIA. - A CO-AUTORIA, TANTO EM CRIMES DOLOSOS OU CULPOSOS, DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE UM NEXO CAUSAL FÍSICO OU PSICOLÓGICO LIGANDO OS AGENTES DO DELITO AO RESULTADO. - NÃO É ADMISSÍVEL, POR TAL FATO, A CO-AUTORIA EM DELITO CULPOSO DE AUTOMÓVEL ONDE FIGURA COMO AUTOR MENOR INIMPUTÁVEL. A NEGLIGÊNCIA DO PAI, QUANDO EXISTENTE, PODERÁ DAR CAUSA À DIREÇÃO PERIGOSA ATRIBUÍDA AO MENOR, JAMAIS À CAUSA DO EVENTO. - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (REsp 25.070/MT, Relator o Ministro **CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJ 24/05/1993)**

Além disso, no que concerne ao delito do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, verifico que se imputa ao paciente não apenas o fato de ter permitido, confiado ou entregue a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, na data em que ocorreu o homicídio culposo no trânsito, 14 de janeiro de 2007, mas também durante o ano de 2006.

Assim, não obstante não se ter demonstrado e provado a prática da conduta típica na data especificada acima, tem-se que, durante o ano de 2006, constatou-se que o menor pegou o carro do pai algumas vezes, havendo relatos de que o genitor "o via sair com o carro" (fl. 12), demonstrada, portanto, a prática do delito do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

Chegar a conclusão diversa neste ponto, em que a condenação está efetivamente subsidiada no arcabouço probatório, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas, o que não se admite na via exígua do remédio heroico.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. Concedo, no entanto, a ordem de ofício, ratificando em parte a liminar deferida, apenas para restabelecer a sentença absolutória no que concerne ao delito do art. 302, c/c o art. 298, inciso I, da Lei nº 9.503/1997, mantendo, contudo, a condenação imposta pelo acórdão condenatório, no que concerne ao art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2012/0050257-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.827 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990081180430

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE CESAR SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FELIPE CESAR SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido e concedendo "Habeas Corpus" de ofício, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), pediu vista a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE)".

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi.

HABEAS CORPUS Nº 235.827 - SP (2012/0050257-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : FELIPE CESAR SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE CESAR SILVA

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em causa própria por FELIPE CESAR SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado e absolvido, em primeiro grau, da prática dos delitos previstos nos arts. 310 e 302, combinado com art. 298, I, todos da Lei n. 9.503/97, conforme sentença de fls. 15/19.

Interposta apelação pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso para condenar o paciente "pela prática dos crimes previstos nos artigos 302, *caput*, e 310, ambos da Lei no 9.503/97, às penas de dois anos e quatro meses de detenção, mais multa de dez diárias e mais suspensão da habilitação para direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano, substituída a prisão por duas penas alternativas, quais sejam: por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais prestação pecuniária aos dependentes da vítima, se houver, ou a entidade pública ou privada com destinação social, se não ela não possuir dependentes, no valor de cinco salários mínimos" (fl. 14).

Contra o acórdão condenatório o paciente impetrou o presente *writ*, no qual sustenta que "ao admitir a co-autoria no crime culposo com agente inimputável, sem devidamente fundamentar a existência do nexó físico ou psicológico para sua caracterização, o v. acórdão cometeu manifesta ilegalidade" (fl. 5-6).

Alegou, ainda, que "o *quantum* aplicado para a suspensão da habilitação não foi proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, evidenciando excessivo rigor e insuficiente fundamentação" (fl. 6).

Pretende, assim, a concessão da ordem para absolvê-lo "do crime de

Superior Tribunal de Justiça

homicídio culposo, em co-autoria, fixando-se, se o caso, a pena restritiva de direitos - suspensão do direito de dirigir veículo automotor - no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses" (fl. 8).

A liminar foi deferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze para, até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, suspender os efeitos do acórdão impugnado, conforme decisão de fls. 43-46.

Prestadas as informações (fls. 59-61, 63-74 e 76-100), o Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, opinou pela concessão da ordem por ausência de provas suficientes para condenação, nos termos do parecer de fls. 124-129.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu voto, concede a ordem para "restabelecer a sentença absolutória no que concerne ao delito do art. 302, c/c o art. 298, inciso I, da Lei nº 9.503/1997, mantendo, contudo a condenação imposta pelo acórdão condenatório, no que concerne ao art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro".

Para um melhor exame, pedi vista dos autos.

É o breve relatório.

De início, cabe destacar que Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

No presente caso, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

O acórdão atacado, ao dar provimento ao recurso ministerial para condenar o paciente, assim consignou (fls. 10-13):

O recurso merece acolhida.

A prova é desfavorável ao sentenciado.

Com efeito:

Quanto à direção do veículo por Hebert, filho de FELIPE, e ao

Superior Tribunal de Justiça

acidente automobilístico propriamente dito, tenho que não há nenhuma dúvida de que o menor agiu com culpa nos fatos.

Não era habilitado para dirigir veículo automotor. Apesar disso, conduzia o veículo GM/Monza referido na inicial. Consta que ingeriu bebida alcoólica antes dos fatos.

O acidente se deu na sua contramão de direção, conforme se vê as fls. 56-58. Nesse sentido, veja-se também o relato de Adilson.

Hebert não deu explicação convincente para o fato de haver invadido a pista contrária.

A moto trafegava com o farol dianteiro ligado. E Hebert a viu antes da colisão.

Alexandre, o piloto da moto, faleceu em virtude dos fatos, por traumatismo craniencefálico.

Quanto à conduta atribuída ao réu, entendo que a prova, como acima sinalizado, lhe é desfavorável.

O carro lhe pertencia.

Tanto as testemunhas Reinaldo e Paulo quanto Tiago Pastorelli relataram que não era incomum Hebert dirigir o carro do pai. Tiago disse, na polícia, que já havia visto Hebert dirigindo o carro umas dez ou quinze vezes. Em juízo, esclareceu que já havia saído com ele de carro umas três vezes. Reinaldo informou que Hebert sempre pegava o carro do pai, sendo que FELIPE o via sair com o carro. Paulo esclareceu que viu Hebert dirigindo o carro de FELIPE diversas vezes.

Tendo em conta tais relatos, uniformes no sentido de que Hebert sempre pegava o carro do pai com o consentimento dele, resta desacreditado FELIPE na sua versão judicial de que nunca entregou o carro ao filho e de que nunca o deixou dirigir na sua companhia. FELIPE disse, na fase de inquérito, que uma vez Hebert dirigiu o carro na sua companhia, o mesmo tendo relatado o menor.

Assim sendo, razoável concluir que, como sustenta a acusação, o filho, se não pediu o carro ao pai para sair naquela noite, assim agiu porque a anuência era tácita e permanente.

O relato de Evelyn, por se tratar de filha do acusado, não merece credibilidade. É pessoa interessada na solução da causa.

Nessa conformidade, tenho por provado que o réu permitia que seu filho, pessoa que não era habilitada, dirigisse veículo automotor, tipificando a conduta o crime previsto no artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro.

Imponho-lhe a pena mínima, isto é, de dez dias-multa.

Quanto ao crime remanescente [homicídio culposo na direção de veículo automotor, praticado em co-autoria], sabido que o réu concorreu, de qualquer forma, para que o filho praticasse crime de trânsito de homicídio culposo, a condenação se impõe.

Alega o impetrante "a condenação do impetrante em co-autoria pelo crime culposo praticado por seu está fundamentada na sua [...] 'anuência tácita e permanente'".

Superior Tribunal de Justiça

Argumenta que "essa fundamentação é insuficiente para estear a condenação do impetrante porque não demonstra o necessário nexu causal físico ou psicológico a unir as vontades dos agentes. Ao contrário, alarga, com isso, o campo da previsibilidade, levando o Teoria da Equivalência das causas a uma regressão não condizente com as condições antecedentes do evento" (fl. 4).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público Estadual para condenar o paciente nas penas do art. 310 da Lei n. 9.503/1997, impondo-lhe a pena mínima de dez dias-multa. Condenou-o, ainda, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, pela prática, em coautoria, da conduta tipificado no art. 302 c/c art. 298, I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

O art. 302 da Lei n. 9.503/1997 assim prevê:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O Código Penal pátrio adotou, na hipótese de crimes cometidos em concurso de agentes, a teoria unitária ou monista, como regra, detalhando em seu art. 29 que "*quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas e este cominadas, na medida de sua culpabilidade*".

Ao discorrer sobre esse ponto, leciona Rogério Greco que:

*A teoria monista, também conhecida como unitária, adotada pelo nosso Código Penal, **aduz que todos aqueles que concorrem para o crime, incidem nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para a teoria monista existe um crime único, atribuído a todos aqueles que para ele concorreram, autores ou partícipes**. Embora o crime seja praticado por diversas pessoas, permanece único e indivisível. No escólio de Esther de Figueiredo Ferraz, "o delito cometido graças ao concurso de várias pessoas não se fraciona em uma série de crimes distintos. Ao contrário, conserva-se íntegro, indiviso, mantendo sua unidade jurídica à custa da convergência objetiva e subjetiva das ações dos múltiplos participantes". Ainda nos valendo do exemplo acima, haveria um único crime de furto, atribuído ao partícipe e aos co-autores. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 430) - sem grifo no original*

No mesmo sentido é a nossa jurisprudência:

AÇÃO PENAL. CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA EM MERCADOS LOCAIS, SEM LICITAÇÃO. PREFEITO QUE ASSUME CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO PERANTE O STF, QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS, SEM PRERROGATIVA DE FORO. DENÚNCIA CONTRA O EX-PREFEITO PERANTE O STF, COMO INCURSO NO ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. DECISÃO DO RELATOR DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DO CRIME. CORRÉUS DENUNCIADOS, PELOS MESMOS FATOS, COMO INCURSOS NO ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA UNITÁRIA OU MONISTA, ADOTADA PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE DEVE SER ESTENDIDA AOS CORRÉUS.

1. O Código Penal em vigor consagra em seu art. 29 a teoria unitária ou monista, inspirada no Código Italiano, segundo a qual "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

(...)

5. Declarada extinta a punibilidade dos ora denunciados em face da prescrição da pretensão punitiva estatal dos crimes descritos na denúncia, cuja capitulação considerada é a do art. 1.º, inciso XI, do Decreto-Lei n.º 201/1967, conforme decisão transitada em julgado, proferida pelo eminente Ministro Celso de Mello, nos autos do Inq 1814/PR, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal. (APn .558/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 14/06/2011)

Como bem destacado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio Bellizze, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de coautoria em crimes culposos, não admitindo, todavia, a possibilidade da ocorrência de participação.

Sobre a questão, vale destacar os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt:

*A doutrina brasileira, à unanimidade, admite a coautoria em crime culposos, rechaçando, contudo, a participação. **Pode existir na verdade um vínculo subjetivo na realização da conduta, que é voluntária, inexistindo, contudo, tal vínculo em relação ao resultado, que não é desejável. Os que cooperam na causa, isto é, na falta de dever de cuidado objetivo, agindo sem a atenção devida, são coautores.** Nesse aspecto, a concepção brasileira assemelha-se, na essência, como a alemã, ao sustentar que toda contribuição causal a um delito não doloso equivale a produzi-lo, na condição de autor, para os alemães, na condição de coautor para os brasileiros, pois, como dizia*

Superior Tribunal de Justiça

Welzel, 'a coautoria é uma forma independente de autoria... A coautoria é autoria. Por isso, cada coautor há de ser autor, isto é, possuir as qualidades pessoais (objetivas e subjetivas) de autor... . Assim, no exemplo de passageiro que induz o motorista de táxi a dirigir em velocidade excessiva e contribui diretamente para um atropelamento, que para os alemães seria autor, para os espanhóis seria simples partícipe, para a doutrina brasileira seria coautor. (Tratado de Direito Penal - parte geral 1, 19ª ed. rev., ampl. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2013, p. 569) - sem grifo no original

No mesmo sentido é a lapidar a lição de Guilherme de Souza Nucci que assim aborda o tema:

*Admite-se, no contexto do delito culposo, a coautoria, mas não a participação. Sendo o tipo do crime culposo aberto, composto sempre de "imprudência, negligência ou imperícia, segundo o disposto no art. 18, II, do Código Penal, **não é aceitável dizer que uma pessoa auxiliou, instigou ou induziu outrem a ser imprudente, sem ter sido igualmente imprudente. Portanto, quem instiga outra pessoa a tomar uma atitude imprudente está inserido no mesmo tipo penal. Exemplo: 'A' instiga 'B' a desenvolver a desenvolver velocidade incompatível com seu veículo, próximo a uma escola. Caso haja uma atropelamento, respondem 'A' e 'B' com coautores de um crime culposo (homicídio ou lesão corporal).** (Código Penal Comentado, 12ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 315) - sem grifo no original*

Na mesma linha de raciocínio do Ministro Marco Aurélio Bellizze, entendo que quatro são os requisitos a serem verificados para o reconhecimento do concurso de agentes: a) pluralidade de participantes e de condutas; b) relevância causal de cada conduta; c) vínculo subjetivo entre os participantes; d) identidade de infração penal.

Em relação ao primeiro requisito, acompanho o entendimento do Relator por entender que está caracterizada a existência de mais de um participante e a conduta perpetrada por cada um dos agentes, uma vez que houve a ocorrência de um homicídio culposo no trânsito (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), cometido pelo filho do paciente na condução do veículo automotor de sua propriedade.

No tocante aos demais requisitos, pedindo vênias ao eminente Relator, tenho também como presentes.

Diversamente do que entendeu o Ministro Marco Aurélio Bellizze, tenho que relevância causal da conduta do pai e do filho, em relação ao homicídio culposo, encontram-se perfeitamente interligadas, uma vez que conduta de cada participante

integra-se à corrente causal determinante do resultado, tendo em vista, independentemente da modalidade de culpa que se adote - consciente ou inconsciente -, caso o paciente tivesse agido com o mínimo dever de cautela esperado de um homem médio, seja não autorizando ou impedindo a utilização de seu veículo por seu filho, a conduta típica não teria se consumado.

Sobre as espécies de culpa, Cezar Roberto Bitencourt explica que:

Há culpa consciente, também chamada culpa com previsão, quando o agente conhece a perigosidade de se conduta, representa a produção do resultado típico como possível (previsibilidade), mas age deixando de observar a diligência a que está obrigado, porque confia convictamente que ele não ocorrerá. Quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este não se verifique, estar-se-á diante de culpa consciente e não de dolo eventual. Na culpa consciente, pontificava Assis Toledo, **o agente não quer o resultado nem assume o risco deliberadamente de produzi-lo.**

(...)

A ação sem previsão do resultado previsível constitui a chamada culpa inconsciente, culpa ex ignorantia. **Na culpa inconsciente, apesar da possibilidade de previsibilidade ex ante, não há a previsão por descuido, desatenção ou simples desinteresse do autor da conduta perigosa.** Ou seja, o sujeito atua sem se dar conta de que sua conduta é perigosa, e de que desatende aos cuidados necessários para evitar a produção do resultado típico, por puro desleixo e desatenção. **A culpa inconsciente, nesse sentido, caracteriza-se pela ausência absoluta de nexos psicológico entre o autor e o resultado de sua ação. Mesmo assim é punível na medida e que fique demonstrado que o agente poderia conhecer os riscos de seu comportamento, ajustando-o às medidas de cuidado necessárias, com um mínimo de esforço, normalmente esperado de qualquer pessoa nas circunstâncias do autor.** (Tratado de Direito Penal - parte geral 1, 19ª ed. rev., ampl. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2013, p. 382-383) - sem grifo no original

Entendo não ser o caso um hipótese de caracterização de responsabilidade penal objetiva, pois como ensina Bitencourt, ***"como o dever de cuidado é um elemento da culpa, o desconhecimento da existência, in concreto, desse dever pode descaracterizá-la sob pena de ocorrência de uma espécie de responsabilidade penal objetiva"*** (op. cit., p. 382). Ocorre que não há como se cogitar em desconhecimento dos deveres de cuidado mínimo do paciente ou sobre os riscos de se permitir a utilização de veículo automotor a pessoa não habilitada, notadamente no presente caso em que o acusado é motorista profissional, o que afasta qualquer

argumentação no sentido de responsabilização criminal objetiva, o que somente ocorreria caso a conduta culposa do agente tivesse ocorrido mediante completo desconhecimento das regras mínimas de segurança aplicáveis à situação.

Constata-se, também, a presença do vínculo subjetivo entre os agentes, uma vez que o paciente, conforme fixado no acórdão atacado, "*permitia que seu filho, pessoa que não era habilitada, dirigisse veículo automotor*" (fl. 12), ficando caracterizado que o réu tinha pleno conhecimento da conduta imprudente do filho. Dessa forma, tendo sido demonstrado que o acusado tinha ciência da conduta culposa do filho, aceitando-a e permitindo a utilização habitual do veículo automotor pelo menor desabilitado, resta comprovado o liame subjetivo dos agentes, que em razão da conjugação de atos de cada parte, não observaram regras básicas de cuidado objetivo, que culminou no fatídico acidente.

Nesse ponto, como dito no lapidar voto do Ministro Bellizze, "***o liame subjetivo que se exige na coautoria em crime culposos se dirige à prática da conduta, inexistindo no que concerne ao resultado, que nem ao menos é desejado***". No caso, patente o vínculo subjetivo entre a conduta culposa de pai e do filho, uma vez que o acusado tinha pleno conhecimento da falta de habilitação do menor para conduzir o veículo automotor, mas mesmo assim autorizava ou não impedia a utilização do automóvel pelo menor, com violação das regras de cuidado mínimo exigível para o caso, que, por infortúnio, culminou no evento não desejável da morte da vítima.

Também presente o requisito da identidade de infração penal, pois como esclarece Rogério Greco, citado no voto do Ministro Relator, "***duas pessoas podem em um ato conjunto, deixar de observar o dever objetivo de cuidado que lhes cabia e, com a união de suas condutas, produzir um resultado lesivo***" (Código Penal comentado. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 101-102), exatamente como ocorreu no presente caso, em que o filho, agindo de forma imprudente, utilizou o automóvel do réu, com a ciência dele, para se dirigir a uma festa em outro município e, quando retornava para casa, às 6 horas da manhã e após ter ingerido bebida alcoólica, deu causa ao homicídio culposos na condução do veículo automotor.

Em conclusão, tendo o paciente permitido que seu filho menor de idade utilizasse o veículo automotor sem possuir carteira de habilitação, praticou, em um ato conjunto, conduta culposa que, deixando de observar o dever de cuidado objetivo que lhe

cabia, permitiu a eclosão do resultado lesivo, restando plenamente caracterizada a relevância causal de sua conduta, o liame subjetivo entre os agentes, além da identidade na infração penal praticada, ou seja, todos os elementos necessários ao reconhecimento do cometimento da conduta em coautoria.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DELITO DE TRÂNSITO. CO-AUTORIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O COMPORTAMENTO DO PACIENTE E O EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. É perfeitamente admissível, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de concurso de pessoas em crime culposos, que ocorre quando há um vínculo psicológico na cooperação consciente de alguém na conduta culposa de outrem. O que não se admite nos tipos culposos, ressalve-se, é a participação. Precedentes desta Corte.

2. Afigura-se inviável, conforme pretende o Impetrante, reconhecer, na via estreita do writ, a ausência, por falta de provas, do nexo causal entre o comportamento culposos do paciente - reconhecido na sentença - ao acidente em questão, uma vez que demandaria, necessariamente, a análise aprofundada do conjunto probatório dos autos.

3. Habeas Corpus denegado. (HC 40.474/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 13/02/2006, p. 832)

PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS. CO-AUTORIA.

1. Responde pelo crime como co-autor aquele que, recebendo o veículo e motorista inabilitado de uma prefeitura em sua responsabilidade, promove a superlotação do veículo, em transporte irregular, vindo o veículo a capotar em decorrência do excesso de passageiros e a imperícia do motorista, sendo, esses dois fatores, a causa conjunta do sinistro.

2. Recurso provido. (REsp 29.149/TO, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJU de 28/09/1998, p. 86)

PENAL. DELITO DO TRANSITO. HOMICIDIO CULPOSO. PAI DO MENOR INABILITADO. - CULPA CONCORRENTE. NÃO HA DIZER-SE FUNDADA EM SIMPLES PRESUNÇÃO A CULPA DO PAI QUE PERMITE AO MENOR A DIREÇÃO DE SEU AUTOMOVEL, INOBTANTE O CONHECIMENTO DAS REITERADAS INFRAÇÕES DO TRANSITO PRATICADAS POR TAL CONDUTOR QUE AFINAL VEIO A ATROPELAR PEDESTRES, COM RESULTADOS FATAIS. (REsp 69.975/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, DJU de 24/03/1997, p.

9041)

CRIMINAL, CRIME CULPOSO. CO-AUTORIA. POSSIBILIDADE. - **HABEAS CORPUS. ACERTO DA DENEGAÇÃO DA ORDEM, NA ORIGEM, A FUNDAMENTOS SABIDAMENTE PRESTIGIADOS PELOS TRIBUNAIS, QUANTO A CO-AUTORIA IRROGADA AO PAI QUE CONFIU A DIREÇÃO DO VEICULO AO FILHO MENOR CAUSADOR DO ACIDENTE.** (RHC 3.790/RS, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, DJU de 15/08/1994, p. 20344)

Quanto a eventual alegação de que não ficou comprovado que o pai autorizava ou tinha ciência da viagem realizada por seu filho, pedindo vênias ao ilustre Relator, entendo que não há como conhecer do tema, pois é questão que envolve aprofundada incursão na matéria fático-probatória, providência que sabidamente é vedada diante dos estreitos limites da via eleita.

Com efeito, se o acórdão atacado entendeu que o paciente havia concorrido para a prática do crime de homicídio culposo no trânsito, cometido por seu filho, após analisar os fatos e provas colhidas ao longo da instrução e juntadas aos autos, notadamente o depoimento das três testemunhas, que confirmaram que *"Hebert sempre pegava o carro do pai com o consentimento dele"*, não há como modificar essa conclusão sob alegação de falta de provas suficientes para condenação, providência que exige ampla discussão probatória, mostrando-se totalmente inviável a desconstituição que ficou lá estabelecido, em sede de *habeas corpus*.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.*

2. *Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.*

3. *Hipótese em que não há constrangimento ilegal a ser*

reconhecido, pois a sentença e o acórdão analisaram detidamente as provas dos autos, concluindo pela culpa do paciente. Afastou-se, por consequência óbvia, a alegação de responsabilidade exclusiva a vítima, não havendo que falar em omissão ou falta de fundamentação. E, na via estreita do mandamus, inviável alterar tal desfecho, eis que vedada a incursão na seara fático-probatória.

4. Habeas corpus denegado. (HC 174.092/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CTB. NEGLIGÊNCIA. IMPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENUNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFETIVO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. Em se tratando de crime culposo, comprovada nos autos a falta de cuidado objetivo exigível do paciente, tendo este agido de modo negligente e imprudente e cominada a pena no mínimo legal, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois embasado em elementos de prova produzidos no âmbito do devido processo legal, razão pela qual não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada. (HC 138.748/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2009)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO, PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR EM RAZÃO DO PACIENTE SER MOTORISTA DE CAMINHÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. A imposição da pena de suspensão do direito de dirigir é exigência legal, conforme previsto no art. 302 da Lei 9.503/97. O fato de o paciente ser motorista profissional de caminhão não conduz à substituição dessa pena restritiva de direito por outra que lhe seja preferível.

3. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.* (HC 66.559/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 07/05/2007, p. 343)

Por fim, tenho que razão assiste à defesa no que diz respeito ao prazo de suspensão do direito de dirigir do paciente, principalmente se levado em consideração que a pena-base imposta foi fixada no mínimo legal e que o réu é motorista profissional, razão pela qual a suspensão irá interferir diretamente na sua atividade econômica.

Dessa forma, deve a suspensão do direito de dirigir ser reduzida ao prazo mínimo previsto na lei de 2 (dois) meses.

É da nossa jurisprudência:

CRIMINAL. RESP. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DO PRAZO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXIGÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

A fixação da pena restritiva de direitos prevista no art. 302 do CTB - suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor - deve ser fundamentada em dados concretos, em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal - que não a própria gravidade do delito - e demais circunstâncias a ela relativas.

Diante do reconhecimento da inexistência de condições desfavoráveis ao réu, a suspensão da habilitação para dirigir deve ser fixada em seu mínimo legal, seguindo a reprimenda corporal, que restou estabelecida também no seu patamar mínimo.

Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1286511/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 23/04/2012)

RECURSO ESPECIAL. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR ACIMA DO MÍNIMO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Em respeito ao princípio da proporcionalidade, reconhecidas como favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, tanto que a pena pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor foi fixada no piso legal, a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve, também, ser fixada em seu mínimo. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido. (REsp 824.234/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 02/10/2006, p. 311)

Superior Tribunal de Justiça

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 302 DA LEI N.º 9.503/97. PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 293, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. QUANTUM FIXADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

I - A pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena corporal.

II - In casu, inexistindo circunstâncias desfavoráveis ao condenado, tanto é que a pena foi fixada em seu mínimo legal, deve a suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ser fixada, também, em seu patamar mínimo, nos moldes da pena corporal (Precedente do STJ).

Recurso provido. (REsp 657.719/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 14/02/2005, p. 233)

Diante do exposto, acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio Bellize para não conhecer do *habeas corpus*, contudo, pedindo vênias ao ilustre Relator, concedo ordem de ofício em menor extensão para, mantida a condenação do paciente com incurso nas penas do art. 310 e art. 302, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, reduzir a pena de suspensão do direito de dirigir para 2 (dois) meses.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2012/0050257-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.827 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990081180430

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE CESAR SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FELIPE CESAR SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido e concedendo "Habeas Corpus" de ofício, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e o voto-vista da Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) não conhecendo do pedido e concedendo "Habeas Corpus" em menor extensão, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi".

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

HABEAS CORPUS Nº 235.827 - SP (2012/0050257-8)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Conforme relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, por meio do presente *writ* o impetrante pretende, em síntese, a desconstituição da condenação do paciente pelo delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

De acordo com os autos, na direção de veículo automotor e sem habilitação para sua condução, o filho do paciente se envolveu em acidente automobilístico que culminou no falecimento da vítima.

Discute-se, aqui, a possibilidade ou não de caracterização do concurso de agentes em delito culposo, destacando-se que o paciente sequer se encontrava no local dos fatos, e também foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 310 do CTB, que tipifica o ato de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada.

Em seu voto, o eminente Relator, considerando que a conduta do paciente não teve relevância causal direta no homicídio culposo na direção de veículo automotor, concede *habeas corpus* de ofício para restabelecer a sentença absolutória proferida no primeiro grau de jurisdição com relação ao delito previsto no artigo 302, combinado com o artigo 298, inciso I, ambos da Lei n. 9.503/97, sendo acompanhado pelo eminente Ministro Campos Marques.

Em voto-vista, a eminente Ministra Marilza Maynard inaugura a divergência para manter a condenação do paciente pela prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, concedendo *habeas corpus* de ofício em menor extensão apenas para reduzir a sanção de suspensão do direito de dirigir para 2 (dois) meses.

Para melhor análise da questão, pedi vista dos autos.

A possibilidade ou não de configuração do concurso de agentes em delitos culposos sempre foi tema tormentoso na doutrina pátria, sendo certo que até mesmo nos dias atuais não é possível afirmar que exista um consenso.

Como é cediço, o fundamento para a criminalização de condutas culposas reside na inobservância de um dever jurídico de cuidado imposto ao agente, com a prática de uma conduta negligente, imperita ou imprudente, da qual resulta uma ofensa a determinado bem jurídico tutelado pela norma penal.

E assim como qualquer outra conduta tipificada no Direito Penal, entre esta e o resultado naturalístico deve existir a correta demonstração do nexu causal, elemento que autoriza a incidência do preceito secundário da norma incriminadora, sendo repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio a chamada responsabilidade penal objetiva.

Diferente da conduta dolosa, na qual o agente é movido para atingir determinado resultado definido em lei como crime - ou ao menos assume o seu risco -, na conduta culposa o agente não quer o resultado, mas o alcança mediante a prática de uma conduta desastrada, a qual, justamente por não ser voltada ao alcance de um fim ilícito recebe do ordenamento jurídico uma sanção mais branda.

Surge daí o problema da caracterização do concurso de agentes nos delitos culposos, em razão da dificuldade de se estabelecer a unidade de desígnios entre duas ou mais pessoas na consecução de um resultado que sequer é buscado ou querido.

Com efeito, preceitua o artigo 29 do Código Penal que "*quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*".

A expressão "de qualquer modo" empregada pelo legislador ordinário deve ser interpretada nos limites teoria da equivalência dos antecedentes, adotada pelo Código Penal para estabelecer a relação de causalidade entre a conduta e o resultado. Assim, dispõe o artigo 13, *caput*, do Estatuto Repressor que "*o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*"

Tal limitação é necessária para que não se cometa o absurdo de se regredir *ad infinitum* na cadeia causal para responsabilizar, por exemplo, o próprio fabricante do veículo utilizado pelo filho do paciente no acidente automobilístico que culminou com o falecimento da vítima.

Portanto, para que a responsabilidade penal por determinado delito seja irradiada para mais de um agente (seja na condição de autor ou partícipe), é imperioso que se verifique não só eventual contribuição material na consecução do resultado, mas também a chamada causalidade psíquica, ou seja, a presença do dolo ou da culpa por parte daqueles a quem se imputa a prática delituosa.

No caso em questão, em decorrência de um acidente de trânsito provocado pelo seu filho, do qual resultou a morte da vítima, o paciente foi condenado pelo delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo o Tribunal de origem lhe imputado o resultado danoso apenas porque usualmente permitia que o seu filho dirigisse veículo automotor, mesmo não sendo habilitado.

Entretanto, o fato do paciente ter anuído com que o seu filho conduzisse o veículo automotor não serve, por si só, como causa adequada para lhe estender a responsabilização penal por um delito culposo, tendo em vista a absoluta inexistência de causalidade psíquica da sua parte com relação ao resultado produzido.

Com efeito, não há nos autos nenhuma menção de que ele tenha incentivado o seu filho a ingerir bebida alcoólica antes de dirigir o veículo, ou a conduzi-lo na contra-mão de direção, circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de origem a concluir que o menor agiu com culpa nos fatos.

Aliás, por entregar a condução de veículo automotor ao seu filho não habilitado o paciente foi condenado às sanções previstas no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, não se podendo olvidar do princípio basilar do Direito Penal que impede a dupla apenação pelo mesmo fato, consubstanciado no brocardo *ne bis in idem*.

Portanto, uma mesma ação ou omissão penalmente relevante não pode ser causa de responsabilização por dois ou mais crimes - salvo a hipótese de concurso formal de delitos -, razão pela qual, não havendo qualquer notícia de que o paciente tenha aderido ou incentivado a conduta imprudente de seu filho na condução do veículo automotor, o resultado do evento danoso não lhe pode ser estendido, para que não reste configurada a vedada responsabilização penal objetiva.

Superior Tribunal de Justiça

Com estas considerações, e pedindo vênias à eminente Ministra Marilza Maynard, acompanho o Relator no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, concedendo *habeas corpus* de ofício para restabelecer a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular com relação ao delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2012/0050257-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.827 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990081180430

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE CESAR SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FELIPE CESAR SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou parcialmente vencida a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz (art. 162, § 2º do RISTJ).